

MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ/MA



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024 PROCESSO LICITATÓRIO 077/2023

As 14:00:01 horas do dia 15 de Janeiro de 2024 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializada para a prestação de serviços de limpeza e manutenção dos poços artesianos, com fornecimento de peças para atender as necessidades do município de Maracaçumé...

A participação na presente disputa do(s) lote(s)ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irretratavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: "DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL".

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 14:00:00 horas do dia 15/01/2024, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido processo, conforme demonstrado abaixo:

Lote 1

Propostas Iniciais

Propostas Inicias do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$		Motivo	
98944	ROSELIA S. DA COSTA LTDA	09579987000115			R\$ 1.318.714,00	Classificada	-	
25169	T. NEVES C. SERVICOS	35980302000158			R\$ 984.700,00	Classificada	- 1	

Lances

Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Тіро
ROSELIA S. DA COSTA LTDA	09.579.987/0001-15	R\$ 976.000,00	15/01/2024 14:28:07	Manual
T. NEVES C. SERVICOS	35.980.302/0001-58	R\$ 984.700,00	15/01/2024 11:51:25	Classificado
T. NEVES C. SERVICOS	35.980.302/0001-58	R\$ 984.700,00	15/01/2024 11:51:25	Classificado
ROSELIA S. DA COSTA LTDA	09.579.987/0001-15	R\$ 1.318.714,00	14/01/2024 14:20:05	Classificado
ROSELIA S. DA COSTA LTDA	09.579.987/0001-15	R\$ 1.318.714,00	14/01/2024 14:20:05	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	ROSELIA S. DA COSTA LTDA	09.579.987/0001-15	R\$ 976.000,00
2°	T. NEVES C. SERVICOS	35.980,302/0001-58	R\$ 984.700,00

Mensagens

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/01/2024 14:20:02	O LOTE 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	15/01/2024 14:20:02	O LOTE 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 1 será encerrado automaticamente!
Sistema	15/01/2024 14:20:02	O LOTE 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	15/01/2024 14:20:02	O LOTE 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 1 será encerrado automaticamente!
Sistema	15/01/2024 14:30:05	A etapa de envio de lances do LOTE 1 foi prorrogada automáticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	15/01/2024 14:32:05	A prorrogação automática do LOTE 1 está encerrada.
Sistema	15/01/2024 14:34:45	O LOTE 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	15/01/2024 14:44:46	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	15/01/2024 15:14:11	O fornecedor ROSELIA S. DA COSTA LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$976.000,00.
Sistema	15/01/2024 15:55:12	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor ROSELIA S. DA COSTA LTDA -09.579.987/0001-15, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	15/01/2024 16:31:27	Sr(s), fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento

Mensagens do Lote 1

Usuário Data/Hora

Mensagem

Sistema 15/01/2024 16:44:04

O fornecedor T. NEVES C. SERVICOS manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETO: contratações de empresas especializada para a prestação de serviços de limpeza e manutenção dos poços artesianos, com fornecimento de pecas para atender as necessidades do município de Maracacumé, conforme este edital e seus apexos AO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ – MA/MA PREGÃO ELETRÔNICO № 042/2023 A Empresa T. Neves C. Serviços, inscrita no CNPJ nº 35.980.302/0001-58, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nos termos que passa a expor. Inicialmente, grifamos que o presente recurso administrativo versa sobre a incorreta aceitação da habilitação das Empresas ROSELIA S. DA COSTA LTDA, Pelos Seguintes Motivos, 🗆 NÃO ATENDEU AO ITEM 9.1 DO EDITAL 🗆 9.2.3.1 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA, em plena validade; ROSELIA S DA COSTA & CIA LTDA (NOME DA EMPRESA ANTIGO) ROSELIA S. DA COSTA LTDA (NOME DA EMPRESA ATUAL) □ Certidão jurídica do CREA encontrasse desatualizado □ Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos □ NÃO ATENDEU AO ITEM 9.1 DO EDITAL b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria - Geral da União disponível no endereço (http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis? ordenarPor=nome&direcao=asc); □ NÃO ATENDEU AO ITEM 9.2.3.3 DO EDITAL 9.2.3.3 Atestado de vistoria ou não vistoria dos locais de execução dos serviços, comprovando assim o conhecimento do(s) local(is) e suas características quanto à translado. possíveis dificuldades de carregamento e descarregamento dos materiais, sendo que as despesas com os custos correão por conta das empresas interessadas em participar do certame. A análise dos dispositivos legais permitem afirmar que aos geólogos foi conferida a atribuição para a execução dos trabalhos necessários para a explotação de água subterrânea. Não estando expressamente escrito o bem mineral "água", pessoas leigas, desconhecedoras quer dos termos técnicos utilizados pelo legislador quer de hermenêutica jurídica, não conseguem interpretar os dispositivos da Lei n.º 4.076/62. É lastimável a forma de abordagem da matéria. Inadmissível que determinada profissão seja desassistida e tenha sua imagem depauperada porque um engenheiro, de maneira equivocada, tenta desvirtuar da sociedade o caminho da coerência. Não procede o fato de que algumas profissões do Sistema Confea/CREA possam ter atribuição na base do 'achômetro'. É falta de bom senso, e induz que alguns profissionais podem ser 'injetados' em universo para o qual não estão habilitados e nem possuem amparo legal, desmerecendo e desvalorizando as profissões com real habilitação técnica. Se isto ocorrer, caracteriza-se como crime de lesa pátria. A função major do Sistema Confea/CREA e dos seus profissionais é fornecer à sociedade serviços e produtos garantidos e de qualidade, refutando incoerências. É puro reflexo, e prova, de que não há percepção, por parte de alguns profissionais, de que atribuição faz parte de grade curricular, a qual deve estar embasada em norma legal. É competência do Sistema Confea/CREAs apenas as fiscalizações do exercício das profissões, e sua regulamentação, no CASO DE PROFISSÕES JÁ INSTITUÍDAS EM LEI. Ou seja, o Sistema Confea/CREAs NÃO PODE CRIAR OU ESTABELECER PROFISSÃO, SOMENTE AS HOMOLOGA. Se um profissional atua em atividade cuia atribuição não lhe compete. INCORRE EM EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e basta entrar com denúncia na justiça. Dependendo da circunstância e do grau de irregularidade o Ministério Público pode ser acionado e o CONFEA, ou o CREA responsável, se acoitar a atitude, pode sofrer devassa. REQUERIMENTO: Por todo o exposto, e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias s obre a matéria, se REQUER: O julgamento e declarar INABILITADA a empresa concorrente ROSELIA S. DA COSTA LTDA Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não Deferimento, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTOS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO JÁ PREVIAMENTE COMUNICADO. Com cópia enviado para: 1-Tribunal de Constas do Estado do Marahão -TCE 2- Ouvidoria do Mistério Público Estadual 3- Ministério Público Federal . 4- Gaeco

Sistema 15/01/2024 17:01:27

Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso

15/01/2024 Sistema

17:32:45

A manifestação de Intenção de Recurso de T. NEVES C. SERVICOS foi recebida pelo seguinte motivo: Solicito que a empresa apresente formalmente o seu recurso contra a habilitação da recorrida.. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 18/01/2024 e os outros interessados envie as contra razões até 23/01/2024.

11:40:13

Sistema 17/01/2024

O fornecedor T. NEVES C. SERVICOS acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_pe042_assinado_1705502412.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Sistema 30/01/2024

11:34:07

O recurso do T. NEVES C. SERVICOS foi indeferido pelo seguinte motivo: Das alegações apontadas no presente recurso, este Pregoeiro abriu diligência em consonância com o disposto no Acórdão 1.211/2021 do TCU e solicitou a apresentação de Declaração por parte da licitante de vistoria ou não vistoria das condições de realização dos serviços. Com base no Acórdão 1.211/2021 do TCU, o Pregoeiro deve realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e promover o saneamento da documentação, caso haja equivoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente. Sendo atendido e verificado que a houve falha na juntada de documentação, o que não compromete a legalidade do processo e atende a administração com a proposta mais vantajosa ao município. .

30/01/2024

11:34:57

A disputa do LOTE 1 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Lote 1

Fornecedor CNPJ Data/Hora Declaração Decisão T NEVES 35980302000158 15/01/2024 RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETO: contratações de empresas 16:44:04 especializada para a prestação de serviços de limpeza e manutenção dos **SERVICOS** poços artesianos, com fornecimento de peças para atender as necessidades do município de Maracaçumé, conforme este edital e seus

anexos AO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ - MA/MA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 A Empresa T. Neves C. Serviços. inscrita no CNPJ nº 35.980.302/0001-58, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes RAZÕES DE RECURSO. ADMINISTRATIVO Nos termos que passa a expor: Inicialmente, grifamos que o presente recurso administrativo versa sobre a incorreta aceitação da habilitação das Empresas ROSELIA S. DA COSTA LTDA, Pelos Seguintes Motivos. ☐ NÃO ATENDEU AO ITEM 9.1 DO EDITAL ☐ 9.2.3.1 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA, em plena validade: ROSELIA S DA COSTA & CIA LTDA (NOME DA EMPRESA ANTIGO) ROSELIA S. DA COSTA LTDA (NOME DA EMPRESA ATUAL) 🗆 Certidão jurídica do CREA encontrasse desatualizado □ Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos II NÃO ATENDEU AO ITEM 9.1 DO EDITAL b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); □ a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria - Geral da União disponível no endereço (http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis? ordenarPor=nome&direcao=asc); ☐ NÃO ATENDEU AO ITEM 9.2.3.3 DO EDITAL 9.2.3.3 Atestado de vistoria ou não vistoria dos locais de execução dos serviços, comprovando assim o conhecimento do(s) local(is) e suas características quanto à translado, possíveis dificuldades de carregamento e descarregamento dos materiais, sendo que as despesas com os custos correão por conta das empresas interessadas em participar do certame. A análise dos dispositivos legais permitem afirmar que aos geólogos foi conferida a atribuição para a execução dos trabalhos necessários para a explotação de água subterrânea. Não estando expressamente escrito o bem mineral "água", pessoas leigas, desconhecedoras quer dos termos técnicos utilizados pelo legislador quer de hermenêutica jurídica, não conseguem interpretar os dispositivos da Lei n.º 4.076/62. É lastimável a forma de abordagem da matéria. Inadmissível que determinada profissão seja desassistida e tenha sua imagem depauperada porque um engenheiro, de maneira equivocada, tenta desvirtuar da sociedade o caminho da coerência. Não procede o fato de que algumas profissões do Sistema Confea/CREA possam ter atribuição na base do 'achômetro'. É falta de bom senso, e induz que alguns profissionais podem ser 'injetados' em universo para o qual não estão habilitados e nem possuem amparo legal, desmerecendo e desvalorizando as profissões com real habilitação técnica. Se isto ocorrer, caracteriza-se como crime de lesa pátria. A função maior do Sistema Confea/CREA e dos seus profissionais é fornecer à sociedade serviços e produtos garantidos e de qualidade, refutando incoerências. É puro reflexo, e prova, de que não há percepção, por parte de alguns profissionais, de que atribuição faz parte de grade curricular, a qual deve estar embasada em norma legal. É competência do Sistema Confea/CREAs apenas as fiscalizações do exercício das profissões, e sua regulamentação, no CASO DE PROFISSÕES JÁ INSTITUÍDAS EM LEI. Ou seja, o Sistema Confea/CREAs NÃO PODE CRIAR OU ESTABELECER PROFISSÃO, SOMENTE AS HOMOLOGA. Se um profissional atua em atividade cuja atribuição não lhe compete, INCORRE EM EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e basta entrar com denúncia na justiça. Dependendo da circunstância e do grau de irregularidade o Ministério Público pode ser acionado e o CONFEA, ou o CREA responsável, se acoitar a atitude, pode sofrer devassa, REQUERIMENTO: Por todo o exposto, e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias s obre a matéria, se REQUER: O julgamento e declarar INABILITADA a empresa concorrente ROSELIA S. DA COSTA LTDA Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não Deferimento, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTOS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO

JÁ PREVIAMENTE COMUNICADO. Com cópia enviado para: 1-Tribunal de

Tipo

Das alegações Indeferido apontadas no presente recurso, este Pregoeiro abriu diligência em consonância com o disposto no Acórdão 1.211/2021 do TCU e solicitou a apresentação de Declaração por parte da licitante de vistoria ou não vistoria das condições de realização dos servicos. Com base no Acórdão 1 211/2021 do TCU, o Pregoeiro deve realizar diligência, nos termos do art. 43. §3°, da Lei 8 666/1993 e promover o saneamento da documentação, caso haia equivoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente. Sendo atendido e verificado que a houve falha na juntada de documentação, o que não compromete a legalidade do processo e atende a administração com a proposta mais vantaiosa ao município.

Recursos do Lote 1				
Fornecedor CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
		Constas do Estado do Marahão -TCE 2- Ouvidoria do Mistério Público Estadual 3- Ministério Público Federal , 4- Gaeco		

Mens	Mensagem Geral				
Usuário	Data/Hora	Mensagem			
Sistema	15/01/2024 14:00:01	Aviso de iminência - a fase competitiva irá iniciar em breve. Aguarde!			
Pregoeiro	15/01/2024 18:12:26	Boa noite a todos.			
Pregoeiro	22/01/2024 14:17:17	O prazo para envio da documentação necessária, estará disponível através do módulo - DOCS. LEGAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 22/01/2024 14:30:00hs até o dia 22/01/2024 18:00:00hs para o(s) fornecedor(es): ROSELIA S. DA COSTA LTDA.			
Pregoeiro	22/01/2024 14:19:48	Solicito que a empresa ROSELIA S. DA COSTA LTDA em sede de diligência faça a juntada de documentos que venham a atestar condições pré-existente (declaração de visita ou não visita dos locais de serviço) à abertura da sessão pública do certame, conforme admitido o Acórdão 1.211/2021 do TCU.			
Sistema	22/01/2024 15:51:24	O fornecedor ROSELIA S. DA COSTA LTDA acabou de ENVIAR declaracao_de_nao_vistoria_1705949483.pdf no menu Docs. Legal.			
Sistema	22/01/2024 18:00:01	O prazo para o fornecedor ROSELIA S. DA COSTA LTDA enviar a documentação legal está encerrado.			